PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000122-02.2015.8.05.0044 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: VALDEMIR PEREIRA DE JESUS Advogado (s):ANGELO MIGUEL FERREIRA MENEZES registrado (a) civilmente como ANGELO MIGUEL FERREIRA MENEZES, LUCAS AUGUSTUS TESTA CAMPOS registrado (a) civilmente como LUCAS AUGUSTUS TESTA CAMPOS ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRISÃO DO APELADO REALIZADA EQUIVOCADAMENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONFIGURADA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I — A prisão ilegal é aquela efetivada fora dos parâmetros estabelecidos pela norma processual vigente, constituindo um ato arbitrário e abusivo do Poder Público. II — É inequívoca a responsabilidade civil do Estado em decorrência da prisão ilegal promovida por seus agentes em prejuízo do Apelado. III — Dano moral configurado, decorrente da ofensa aos direitos da personalidade do Apelado, que ficou preso ilegalmente por 137 dias. Considerando-se o bem jurídico em discussão (direito fundamental à liberdade), bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entende-se como adequada a fixação do valor da indenização em R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação nº 8000122-02.2015.8.05.0044, tendo, como Apelante, ESTADO DA BAHIA e, como Apelado, VALDEMIR PEREIRA DE JESUS. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA QUINTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Improvido. Unânime. Salvador, 8 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000122-02.2015.8.05.0044 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: VALDEMIR PEREIRA DE JESUS Advogado (s): ANGELO MIGUEL FERREIRA MENEZES registrado (a) civilmente como ANGELO MIGUEL FERREIRA MENEZES, LUCAS AUGUSTUS TESTA CAMPOS registrado (a) civilmente como LUCAS AUGUSTUS TESTA CAMPOS RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias-Bahia, que nos autos da Ação Indenizatória ajuizada por VALDEMIR PEREIRA DE JESUS, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos (sentença de ID. 34775623): "Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR o Estado da Bahia ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da sentença, e juros legais a contar do evento danoso, consoante súmula 362 e 54 do STJ. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios, no montante de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, conforme art. 85, § 3º, I, do CPC. Deixo de condenar a fazenda pública em custas e emolumentos judiciais, por força da isenção prevista no art. 10, inciso IV, da Lei Estadual n. 12.373/2011. Nas razões recursais (ID. 34775627), o apelante defendeu a reforma da

sentença, argumentando que, ainda que tenha sido caracterizada a responsabilidade civil, é necessário que a quantificação do dano observe as regras de razoabilidade e proporcionalidade. Afirmou que, analisando-se os critérios subjetivos para o arbitramento da indenização por danos morais, tem-se que o apelado é pessoa humilde, o que é ratificado pelo pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. De outro lado, salientou que a amplitude do Estado não pode ser confundida com ausência de limitação para reparar os prejuízos causados, uma vez que qualquer condição a ele imposta acaba por afetar toda a coletividade, exigindo-se cautela na fixação do quantum reparatório. Nesse sentido, pugnou pela reforma da sentença recorrida, para que a indenização seja arbitrada em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. O apelado apresentou contrarrazões ao recurso no ID. 34775631, pugnando pela reforma da sentença recorrida, salientando que o valor arbitrado foi proporcional e razoável, condizente com os traumas e aborrecimentos que teve que suportar em razão do tempo que ficou ilegalmente preso. Inclua-se em pauta de julgamento. Salvador/BA, 07 de outubro de 2022. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000122-02.2015.8.05.0044 Órgão Julgador: Ouinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: VALDEMIR PEREIRA DE JESUS Advogado (s): ANGELO MIGUEL FERREIRA MENEZES registrado (a) civilmente como ANGELO MIGUEL FERREIRA MENEZES, LUCAS AUGUSTUS TESTA CAMPOS registrado (a) civilmente como LUCAS AUGUSTUS TESTA CAMPOS VOTO I — JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Conheço do recurso, porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. II — SENTENÇA MANTIDA — PRISÃO DO APELADO REALIZADA EQUIVOCADAMENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONFIGURADA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. RECURSO DESPROVIDO O Magistrado de primeiro grau reconheceu a responsabilidade civil do Estado da Bahia pela prisão ilegal do Apelado, condenando o Ente Público ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais). A sentença está correta e deve ser mantida. De acordo com o art. 37, § 6º da CF/88, o Estado responde objetivamente pelos danos que, na consecução de seu mister, houver dado causa. Deste modo, não importa se o agente estatal agiu com dolo ou culpa, bastando a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação estatal e o dano causado ao administrado para que reste configurada a responsabilidade civil. Esse é o entendimento do STJ: "[...] A responsabilidade do Estado decorre da teoria objetiva, consagrada no art. 37, § 6º. da CF, com base no risco administrativo que prevê a obrigação de indenizar, independentemente de culpa ou dolo, desde que comprovado o nexo da causalidade entre o dano e o ato ilícito do agente. (...) No caso vertente, ainda que a paisana, Francisco das Chagas Santana agiu na condição de agente público, como policial militar e com voz de comando e porte de arma da própria Corporação, daí a suficiência da prova do nexo de causalidade entre a conduta do miliciano e o dano, donde a responsabilidade objetiva civil do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal"(fl. 182, e-STJ). 2. Conforme entendimento assentado em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, a responsabilidade da Administração é regida pelo prazo quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/1932, não sendo aplicável o art. 206, § 3º, V, do Código Civil. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo se houve ou não demonstração de dano ou de nexo causal, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que

demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 4. Quanto ao valor da condenação, para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, seria necessário exceder as razões expostas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fáticoprobatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 5. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre in casu. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1681170/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017 — grifos aditados) Importa pontuar que a prisão ilegal é aquela efetivada fora dos parâmetros estabelecidos pela norma processual vigente, constituindo um ato arbitrário e abusivo do Poder Público. No caso sub judice, inexiste dúvidas quanto à responsabilidade civil do Estado em decorrência da prisão ilegal promovida por seus agentes em prejuízo do Apelado. Compulsando os autos, verifica-se que o Apelado foi vítima de assalto e disparo de arma de fogo, tendo sido preso na ocasião, em razão da existência de mandado de prisão expedido no processo nº 0090044-04.2010.8.05.0001, ficando custodiado do dia 23/07/2011 a 01/12/2011. Tal situação está devidamente comprovada por meio da certidão da Delegacia de Polícia de Candeias. Todavia, conforme também está devidamente comprovado nos autos, o apelado foi colocado em liberdade por ter sido comprovado que o seu nome foi indevidamente utilizado por seu irmão, Clécio Cruz Nunes, quando da prisão em flagrante na 16ª Delegacia Territorial de Salvador, que deu origem ao processo nº 0090044-04.2010.8.05.0001. A configuração da responsabilidade civil do ente público seguer é enfrentado pelo Estado da Bahia em sede de recurso de apelação, estando evidente que o apelante deixou de proceder os cuidados para se certificar quanto a autoria do crime, mesmo tendo a seu dispor os meios necessários para tanto. Nessa hipótese, como bem ressaltado pelo magistrado a quo, não há justificativa plausível para a permanência do equívoco por tanto tempo, razão pela qual o ente público deve responder objetivamente pelo erro. Sobre o tópico, tem-se que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXV, determinou que"o Estado indenizará o condenado por erro judiciário", como medida para reduzir o impacto gerado pela atuação equivocada do ente. Além disso, consoante posto na sentença, é inequívoca a relevância do tema de prisão ilegal, tanto que a Convenção Americana dos Direitos Humanos -pacto de São José da Costa Rica-, do qual o Brasil é signatário, permite aos cidadãos processar diretamente os Estados-Partes por tal motivo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, inclusive requerendo condenação ao pagamento de indenização, conforme exposto em seu art. 63. Demonstrado que a prisão decorreu de falha do serviço de identificação da autoria do delito, torna-se inafastável a responsabilidade civil do Estado e, por conseguinte, o dever de indenizar. Nesse contexto, não deve ser acolhido o pedido de redução do quantum indenizatório fixado. Os critérios para fixação dos danos morais são subjetivos, em que pese os Tribunais de Justiça estabelecerem alguns parâmetros. Deve o Magistrado considerar os seguintes elementos para sua quantificação: a intensidade do dano; as condições socioeconômicas dos envolvidos; o grau de culpa do agente, do terceiro ou da vítima; aspectos psicológicos dos envolvidos; finalidade da sanção reparatória; emprego dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; a aplicação da teoria do desestímulo. Considerando-se o

bem jurídico em discussão (direito fundamental à liberdade), o tempo que o Apelado permaneceu preso ilegalmente (137 dias), bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entende-se como adequada a fixação da indenização no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRISÃO ILEGAL. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUSPEITO. CONDENAÇÃO CRIMINAL DE PESSOA DIVERSA. SUJEIÇÃO À 17 DIAS DE PRISÃO. OFENSA À HONRA, IMAGEM E DIGNIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. OFENSA MORAL CARACTERIZADA. OUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE E EOUIDADE. MAJORAÇÃO. SENTENCA REFORMADA. 1. A responsabilidade estatal pelos danos causados por prisão ilegal é objetiva, consoante o disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, de maneira que a sua caracterização prescinde da demonstração da culpa, bastando a existência da conduta comissiva ou omissiva do estado, do dano e do nexo de causalidade. 2. Para a fixação do valor da indenização, mister sejam considerados a situação do ofendido, o dano e a sua extensão, a capacidade econômica das partes, e a vedação ao enriquecimento sem causa, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. A privação injustificável da liberdade decorrente de condenação criminal, por falha na identificação do acusado, constitui violação à honra e dignidade da pessoa, mormente por perdurar por 17 dias, e ser a vítima portadora de necessidades especiais, sendo presumível a intensidade da angústia e dor psíquica a que restou submetido. 3.1. Sobreleva considerar a omissão estatal inescusável, ao deixar de realizar todos os procedimentos necessários à identificação criminal do suspeito, por ocasião da prisão em flagrante delito, inclusive, porque aquele não portava identificação civil (art. 6º, CPP; art. 1º, da Lei n. 10.054/2000, vigente à época), sobretudo porque o erro não foi corrigido durante todo o desenrolar do inquérito e processo criminal. 4. O quantum fixado, a título do dano moral, fixado no valor de R\$10.000,00, por não refletir toda a gravidade da lesão, ser incompatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado e com as circunstâncias do caso concreto, estando, pois, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser majorado para o valor de R\$50.000,00. 5. Recurso conhecido e provido. (TJDF. Acórdão 1384128, 07013736920188070019, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 28/10/2021, publicado no PJe: 17/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PRISÃO ILEGAL ERRO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA — DANOS MORAIS — Pretensão inicial do autor voltada à reparação dos prejuízos morais que alega ter suportado em decorrência de suposta ofensa à sua liberdade pessoal. cabimento - prisão ilegal do autor promovida por agentes públicos do Município de Ibiúna, no exercício de suas funções de guardas civis, com emprego de violência física e grave ameaça condenação criminal definitiva à pena de detenção de 5 (cinco) anos, em regime fechado, bem como ao pagamento de 500 dias-multa no valor unitário mínimo legal, pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 autor que em verdade, foi vítima de denunciação caluniosa pelos prepostos da Municipalidade, o que veio a ser reconhecido no bojo do próprio processo-crime - DANOS MATERIAIS prova de que foi a genitora do autor, e não ele próprio, quem arcou financeiramente com o pagamento de advogado e efetuou empréstimos supostamente para custear despesas com visitas ao requerente e custos deste com alimentação e produtos de higiene durante o período de prisão indenização indevida DANOS MORAIS lesão a direito da personalidade do autor dano moral in re

ipsa constrangimento inerente ao risco de ter sua liberdade pessoal ilicitamente cerceada o cumprimento de pena por 2 (dois) anos e meio (807 dias), em regime fechado, por um delito que não praticou caracteriza constrangimento ilegal e, tendo sido constatado que o equívoco se deu por erro atribuível à máquina judiciária, o indevidamente custodiado tem direito à reparação, na forma do art. 5º, inciso LXXV cc. art. 37, § 6º, da CF/88 dano moral caracterizado QUANTUM DEBEATUR (art. 944, do CC/2002)valor básico da indenização que leva em consideração o interesse jurídico lesado (liberdade individual). [Quantum indenizatório fixado em R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais)]. sentença de procedência da demanda integralmente mantida. Recursos, oficial e voluntário da Municipalidade, desprovidos. TJSP. Apelação nº º 1000095-51.2018.8.26.0238. Data do Julgamento: 05/09/2022. Data de Publicação: 09/09/2022. Relator (a): Paulo Barcellos Gatti. IV — CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença recorrida. Deixa-se de majorar os honorários advocatícios em razão de já terem sido fixados no máximo legal. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA